

PROCESSO N° 31.353 RELATOR: AUGUSTO FERREIRA NETO PARECER N° 80/2003 (normativo) APROVADO EM 24.02.2003 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 01.03.2013

Responde consulta de WALDERÊS COELHO – sobre validade do certificado obtido no Programa Especial de Formação Pedagógica, por licenciado pleno.

1 - HISTÓRICO

- 1.1 Walderês Coelho, de Corinto, encaminhou ao Senhor Presidente deste Conselho, em 02.12.2002, consulta sobre validade de habilitação legal obtida em Programa Especial de Formação Pedagógica para lecionar a disciplina Física.
- 1.2 Em 09.12.2002 a matéria foi encaminhada à Superintendência Técnica deste CEE para exame preliminar e conclusa em 10.01.2003.
- 1.3 Em 10.02.2003, por indicação do Senhor Presidente da Câmara de Planos e Legislação, fui designado relator da matéria.

2 – MÉRITO

- 2.1 O processo enunciado na ementa tem por objetivo obter deste Conselho pronunciamento sobre a validade de certificado obtido em Programa Especial de Formação Pedagógica para lecionar a disciplina FÍSICA.
- 2.2 A matéria foi examinada profundamente pelas assessoras Anna Célia de Almeida e Alves e Nilda Maria Gonçalves de Oliveira, da Superintendência Técnica deste CEE, e suas considerações são acolhidas pelo relator para fundamentar a resposta à consulente, conforme transcrição, na íntegra, abaixo

"A professora Walderês Coelho, da cidade de Corinto, em expediente protocolado em 02 de dezembro de 2002 e encaminhado ao exame prévio desta Superintendência Técnica no dia 09 do mesmo mês e ano, vem a este Conselho solicitar esclarecimentos quanto aos Programas Especiais de Formação Pedagógica calcados na Resolução CNE/CP nº 02/1997.

Estando a SEE em fase de avaliação de títulos, para fins de designação de professor para o corrente ano, a consulente, licenciada em MATEMÁTICA, receiosa de não ser convocada para ministrar a disciplina FÍSICA no Ensino Médio, antecipa as necessárias informações ao exame de sua situação, como adiante expostas:

- 1 é licenciada em Ciências, com habilitação Matemática Licenciatura Plena, curso concluído, em 1995, na Faculdade de Ciências Humanas, da cidade de Curvelo/MG (fls. 5);
- 2 exercendo a docência da disciplina Física, desde 1997, sem a devida credencial, buscando habilitar-se, cursou, na UTRAMIG (período de fevereiro a julho de 2000), o Programa Especial de Formação Pedagógica, no qual obteve habilitação equivalente à Licenciatura Plena em Física (fls.2);
- 3 pleiteando classificação para a docência da citada disciplina (Física), foi orientada, pela SEE, no sentido da audiência a este CEE, em razão do Parecer CES/CNE nº 364/2000 que, respondendo consulta da mesma UTRAMIG, ressalta que a oferta de Programas Especiais é destinada a portadores de diploma de bacharelado.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Argüindo questões econômicas, dificuldades de acesso a outras instituições e relembrando os termos do Parecer CEE nº 468/2000 que, ao examinar caso semelhante, concluiu que licenciados plenos em Biologia e Matemática "estão habilitados ao exercício da docência de Física e Química no ensino médio", via Programas Especiais, solicita tratamento idêntico ao seu caso.

A resposta à consulta ora formulada por Walderês Coelho decorre, preliminarmente, da iterativa jurisprudência prolatada pelo CNE, a exemplo dos Pareceres de nºs 04/1997, 741/1999, 25/2000, 364/2000, 26/2001, 25/2002 e 26/2002, segundo os quais "o Programa Especial, nos termos da Resolução CNE nº 02/1997, não é a base legal aos portadores de licenciatura plena que pretendam outra licenciatura plena".

Some-se a isto, o fato de que a citada Resolução "não objetiva oferecer para quem já é licenciado (supostamente detentor de formação pedagógica por definição). Seria uma redundância. O detentor de diploma de educação superior é, também logicamente, no caso, o graduado não licenciado. É para tais profissionais, sem licenciatura, que se abre o inciso II do artigo 63 da LDBEN" – (do Parecer CP/CNE n° 25/2002).

Cabe informar, na oportunidade, que Instituições de Ensino Superior do Rio de Janeiro acham-se envolvidas em inquérito em razão de irregularidades, dentre elas "a da matrícula nos Programas Especiais, de licenciados plenos para obtenção de novo título", o que culminou, entre outras penalidades, com o cancelamento de matrículas de portadores de licenciatura e suspensão da emissão dos certificados respectivos (dos Pareceres CES/CNE nºs 575/2000 e 895/2001).

É válido lembrar que a UTRAMIG, ao desencadear as etapas de implantação, a partir de 1998, dos Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes, trabalhava com os mesmos graus de certezas e incertezas com os quais trabalhavam outras instituições congêneres, Universidades inclusive. Dentro desse quadro, cometeu os mesmos equívocos de interpretação quanto aos eventuais candidatos aos citados programas especiais, como de resto, as mesmas falhas em que incorreram outras IES que se lançaram na mesma empreitada.

Não foi por outra razão que a UTRAMIG, em consulta, recebeu do CNE o Parecer CES nº 364/2000, em que seu Relator Conselheiro Cláudio Frota Bezerra, relembrando o Parecer CES/CNE nº 741/1999, afirma que "os programas especiais de formação pedagógica são destinados a portadores de diploma de bacharelado".

O citado Relator, no mesmo Parecer 364/2000, ao esclarecer "sobre a possibilidade dos portadores de curso de licenciatura curta em Ciências pretenderem ensinar disciplinas Física e/ou Química", indica como solução a de "plenificar o curso de licenciatura curta em uma instituição de ensino superior que ofereça cursos de licenciatura plena".

Ficando definida por reiterada jurisprudência do CNE, a demanda para os citados programas, é proveitoso reproduzir trechos do recente Parecer nº 25/2002, aprovado pelo Conselho Pleno daquela Casa, homologado pelo Ministro da Educação, em 03.10.2002, que responde consulta da SEE do Paraná.

- "... Tal demanda se deveria à necessidade de ter licenciados formados em regime especial, de vez que bacharéis sem licenciatura não podem exercer o magistério. Logo a referência do Programa Especial é sempre a da necessidade dos cursos de licenciatura para não licenciados" (destaque do original).
- "No caso do CEFET PR Curitiba, o exemplo da estudante citada carece de provisão legal face às finalidades e objetivos da formação pedagógica especial. O certificado emitido não preenche as condições formais e materiais da plenificação de cursos. Dessa maneira, o ato jurídico que expediu o certificado de plenificação apresenta defeito de origem e torna o ato sem valor, pois quod nullum est, nullum et effectum".



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

"A instituição não poderia abrir o Programa Especial a fim de atender a uma finalidade que não se aplica aos objetivos do Parecer CNE/CP 04/1997 e da Resolução CNE/CP 02/1997".

Finalizando, clara é a convicção de que todo o conjunto da legislação ora colacionada aponta no sentido de resposta contrária ao pedido de Walderês Coelho — licenciada em Ciências/habilitação Matemática, de se considerar habilitada em Física, via Programa Especial, porquanto o entendimento adequado acosta-se nas lições do Parecer CNE/CP nº 04/1997 e na Resolução CNE/CP nº 02/1997, notadamente em seu artigo 2º, quando estabelece que podem cursar o Programa Especial "portadores de diploma de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligados a essa habilitação".

Ora, não há qualquer correlação com o curso por ela trilhado em Ciências/Matemática – LP com a habilitação pretendida, (Física) e nem se concebe que as exíguas 408 horas de Física, registradas no histórico escolar do referido curso, possam ter-lhe proporcionado sólida base de conhecimentos na área, beneficiando-a, com "habilitação equivalente à Licenciatura Plena em FÍSICA", pelo estudo, na UTRAMIG, das disciplinas e carga horária:

Educação no Brasil - 60 h Trabalho Docente e Gestão Escolar - 60 h

Met. Específica/Prática Ens./Estágio Supervisionado - 240 h (fls.2, v.)

E nem se explica a razão pela qual a aludida professora buscou, na UTRAMIG, a preparação ao Magistério, pois que sua formação nessa área, conforme certificado de pósgraduação lato sensu (fls. 01), sobeja, não sendo tarefa daquela instituição oferecer a seus alunos "sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada à habilitação pretendida" que, data veníssima, deve o candidato a Programa Especial já ter incorporado a seu patrimônio acadêmico, obtido em cursos de graduação/bacharelado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou por que este Conselho responda à interessada nos termos do Mérito.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2003

a) Augusto Ferreira Neto - Relator